

A I Nº - 09184758/02  
**AUTUADO** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**AUTUANTE** - LUIZ OTÁVIO LOPES  
**ORIGEM** - IFMT - DAT / METRO  
**INTERNET** - 22.10.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0371-02/02**

**EMENTA.** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREIOS E TELÉGRAFOS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, o detentor das mercadorias sem documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, modelo “2”, lavrado em 31/07/02, exige o ICMS no valor de R\$ 214,20, acrescido da multa de 100%, referente a operação de mercadorias (lentes intra-ocular) efetuadas sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 2 a 5 dos autos.

A empresa “LASER OPTICAL CORPORATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”, situada em Belo Horizonte, apresenta recurso administrativo na condição de remetente das mercadorias, onde reconhece a expedição dos produtos sem a respectiva documentação fiscal, entretanto requer a “revisão dos cálculos das multas e impostos incidentes”, por entender que os mesmos não estão de acordo com os preços por ela praticados, do que anexa notas fiscais, às fls. 8 a 13 do PAF, de sua emissão, como prova da sua alegação. Por fim, apensa procuração constituindo como seu procurador o Sr. JOSÉ LOURENÇO SANTANA FILHO.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 21 e 22, ressalta que o recorrente reconhece a infração, insurgindo-se apenas quanto ao preço atribuído de R\$ 40,00 por lente, fornecido pelo próprio Sr. JOSÉ LOURENÇO SANTANA FILHO, conforme “Levantamento de Preços de Mercado”, à fl. 5 dos autos, cuja procuração concede amplos poderes para representá-lo.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado por terem sido encontradas, na agência da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de fl. 2 do PAF, remetidas através do SEDEX n.º SR 637936079, do que entendeu o autuante, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97, que o autuado se equiparava a um transportador e, portanto, respondia solidariamente pelo pagamento do ICMS incidente sobre a operação.

O autuado, na condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto, não apresenta recurso administrativo, sendo o lançamento impugnado pela empresa LASER OPTICAL CORPORATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., situada em Belo Horizonte, identificando-se na condição de remetente das mercadorias, do que reconhece a infração cometida de não emitir o documento fiscal da referida operação, contestando apenas o preço unitário de R\$ 40,00, atribuído a cada lente intra-ocular, o qual estaria além dos seus preços praticados, consoante provas documentais anexas aos autos.

Da análise das peças processuais, observa-se que as quinze lentes encontravam-se em trânsito desacompanhadas de documentação fiscal. O artigo 63, inciso II, do RICMS, aprovado pelo decreto n.º 6.284/97, prevê para a determinação da base de cálculo, quando as mercadorias estiverem desacompanhadas de documento fiscal, o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço no mercado atacadista, ambos acrescido da margem de valor adicionado previsto nas alíneas do art. 938, I, do RICMS, ou ainda o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência.

Nota-se que o valor atribuído pelo autuante foi o informado pelo próprio representante legal da empresa recorrente, conforme documento à fl. 5 dos autos, cuja procuração outorga “amplos e gerais poderes para representá-la”. Portanto, entendo que o valor do preço unitário aplicado não cabe contestação pelo impugnante, uma vez que foi pelo próprio declarado para a operação, na condição de atacadista, cujo valor foi acrescido do percentual de 26%, previsto no regime de substituição tributária para os produtos de ótica, consoante o aludido art. 938, I, “f”, do RICMS-BA.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09184758/02, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 214,20**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR